

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

FERNANDO DE BRITO ALVES

SILVANA BELINE TAVARES

JOSIANE PETRY FARIA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

G326

Gênero, Sexualidades e Direito II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fernando De Brito Alves; Josiane Petry Faria; Silvana Beline Tavares. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-823-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Gênero e sexualidades. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

Apresentação

GENERO E SEXUALIDADE II – 14/10/23

O XII Encontro Internacional do Conpedi Buenos Aires – Argentina com a temática DERECHO, DEMOCRACIA, DESARROLLO Y INTEGRACIÓN nos presenteia com mais um encontro de trocas de conhecimentos entre pesquisadores nacionais e internacionais em direito e áreas a fins. No evento, o Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidades e Direito marca sua participação como um espaço inclusivo e receptivo a diversas perspectivas que convergem para uma agenda comum. As apresentações realizadas refletem a diversidade de abordagens em relação a gênero e sexualidades, abrangendo aspectos teóricos, políticos, legislativos, jurídicos, sociais, econômicos e tecnológicos. Convidamos para que conheçam os trabalhos apresentados:

Em “ A invisibilidade do “não ser”: uma análise sobre a vitimização de mulheres trans em situação de rua”, o texto propõe um debate sobre as condições e as causas da situação de rua das mulheres trans, considerando como centro de radiação o ciclo constante de exclusão social e política. Destaca a ausência dados que apresentem estatísticas e características com recorte de gênero. Conclui pela invisibilização das mulheres trans e, portanto, a dificuldade de reconhecimento e construção de políticas públicas.

A “Teoria feminista do direito: reflexões sobre a ideia de uma subcategoria da teoria do direito que seja feminista” apresenta um questionamento acerca da pesquisa de gênero no direito, isto é, se reconhece que essa área temática se comunica e se relaciona com outras, todavia o contrário não se processa, eis que as demais áreas não se ocupam da perspectiva de gênero em suas pesquisas. O que demonstra o ponto falho em dados e doutrina voltados a essa perspectiva de gênero, sendo esse o desafio da teoria do direito.

O trabalho “Homens e o atendimento na vara especializada de violência de gênero” relata sobre o caso da Vara Especializada em violência de gênero, a qual é a única do Brasil que está localizada na Casa da Mulher Brasileira de São Luís do Maranhão. Apresenta assim, a questão dos grupos reflexivos de gênero em caráter preventivo e em espaços democráticos, voltados a cultura de paz e em territórios abertos.

“A protoimparcialidade judicial em crimes contra a dignidade sexual: uma análise de caso sob a perspectiva feminista” traz a fundamentação teórica em Judith Butler, para estudar a protoimparcialidade, isso porque se fala de uma imparcialidade do Poder Judiciário, sempre oriunda de uma ótica elitista. Parte de decisão de absolvição do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, onde a perspectiva de gênero se manteve distante do poder decisório demonstrando ausência de empatia e percepção de não julgamento da vítima.

A proposta “O metaverso e os desafios da identidade civil: regulamentação, ética e inclusão” apresenta as características do mundo novo do metaverso e as implicações e possibilidades nas temáticas relacionadas ao gênero e sexualidade, destacando a necessidade de regulamentação jurídica para a proteção e dignidade humana.

O artigo “O gênero como direito da personalidade e sua prova no registro civil das pessoas naturais (RCPN)” desenvolve a temática do direito à personalidade e o diálogo com os órgãos reguladores dos registro, demonstrando que, por ora, os direitos estão juridicamente postos, embora o desenvolvimento e acesso a esses direitos precise evoluir.

Em “Um estudo sobre as articulações de poder e a invisibilidade das artistas mulheres na historiografia da arte” nos traz que a história da arte é um campo de pesquisa que invisibiliza as mulheres artistas, então demonstra que se trata de um território de pesquisa que não está completo como se acreditava. As mulheres ou são separadas ou invisibilizadas a concluir que esses registros precisam ser revistos e reescritos, como condição de verdade e justiça para a identificação e o reconhecimento das mulheres na produção artística.

“Violência contra a população lgbtqia+ do brasil e a influências dos discursos religiosos” demonstra a forte influência patriarcal nas religiões, o que evidencia a violência contra a população LGBTQIA+. Nesse caminho, reconhece que a falsa moral cristã presente nos discursos religiosos, o que contribui para a normalização do preconceito e aceitação da violência, seja ela pessoal, institucional ou estrutural. Conclui pela desconstrução da heteronormatividade, sobretudo nos discursos oficiais escondidos na falsa moral cristã.

O artigo “Feminismo estrutural e suas lacunas: em busca da interseccionalidade desejada a partir dos movimentos em rede na internet” apresenta um recorte no estudo do movimento feminista e analisa criticamente os direitos humanos, como direitos do homem e os problemas daí decorrentes no que diz respeito à igualdade de gênero. Aborda o movimento feminista no Brasil e sua conexão com as ondas do feminismo e o reconhecimento dos seus direitos, a partir de uma ótica interdisciplinar.

“As mulheres-mãe no mercado produtivo: trabalho, gênero e cuidado” aborda as dificuldades decorrentes da jornada contínua e a ausência de reconhecimento social e também jurídico, o que acarreta problemas de toda ordem, inclusive de saúde mental. Assim, a divisão sexual do trabalho e normalização da sobreposição de responsabilidades, o que leva a invisibilização das demandas, daí a necessidade de exposição do problema, bem como o enfrentamento urgente da questão originária e todas aquelas dela decorrentes.

O trabalho “A fila de espera para a cirurgia de afirmação de gênero no Brasil: uma análise sob a luz do princípio da dignidade da pessoa humana” tem por escopo a investigação e a fila de espera para a cirurgia de afirmação de gênero e os 15 anos da política pública de saúde. Esse tempo evidencia a necessidade de estudar e reavaliar o processo e prospectar alterações necessárias para atendimento digno e de qualidade para toda a população brasileira, o que hoje não acontece, pois limitada a certas regiões do país.

“A proteção constitucional e infraconstitucional contra a vitimização letal intencional de pessoas lgbtqia+ na américa latina e caribe” investiga a invisibilidade proposital das pessoas LGBTQIA+ em face da legislação protetiva existente. Portanto, constrói um levantamento da legislação aplicável e o que é necessário fazer para execução e modificação legal, a fim de reverter o conformismo com a invisibilidade e a violência letal.

Em “O impacto da mudança climática nas mulheres indígenas: uma perspectiva de gênero”, é analisado criticamente, o impacto desproporcional das mudanças climáticas para os diferentes grupos sociais. Baseia-se na ODC 13 para dizer que a Justiça Climática emerge como uma necessidade vital, sobretudo para as mulheres, as quais sofrem com múltiplas vulnerabilidades.

O artigo “O filho é da mãe: colonialidades, patriarcado e responsabilidades parentais” trabalha a lógica patriarcal, a qual determina e se mantém na opressão das mulheres, especialmente quando impõe as múltiplas jornadas, responsabilidades e cuidados. Serviços esses, em sua maioria não remunerados e apartados da proteção jurídica.

“Desafiando a subordinação: a trajetória de luta das mulheres como sujeitas de direitos”, objetiva fazer a trajetória de subordinação da mulher brasileira. Descreve a visão patriarcal acerca de sua incapacidade biológica até sua capacidade plena. Analisa a flexão de gênero e sua implicação na dignificação do feminino.

No trabalho “Conceitos e distinções entre violência de gênero, violência institucional lawfare de gênero” Principia pelo pressuposto de que na temática de gênero, falar e desenvolver estudos sobre questões, aparentemente, óbvias é necessário.

Em “Ecofeminismo no Brasil e os desastres ambientais” é analisada a repercussão do capitalismo na vida das mulheres, versão crítica do entrecorte da desigualdade de gênero, da opressão patriarcal e dos desastres ambientais. Assim, o ecofeminismo se mostra como matriz teórica da investigação para construir alternativas de mudança de curso para reduzir vulnerabilidades e fortalecer a luta por poder decisório, no intuito de deslocar mulheres e meninas da posição de principais vítimas dos problemas ambientais para agentes protagonistas da decolonialidade e transformação social.

Por fim, o trabalho “Direito e opressão da mulher idosa no Brasil” traz uma pesquisa que parte da angústia sociojurídica do abandono dos idosos, especialmente das mulheres idosas, as quais ocupam lugar de extrema opressão, onde as violências se multiplicam e se intensificam.

Com a convicção de que os recursos disponíveis aqui, bem como seus respectivos autores, terão um impacto significativo na reflexão jurídica crítica tanto nacional como internacional, convidamos todos a ler e refletir sobre essas contribuições. Através desse processo, acreditamos que poderemos compartilhar conhecimento e promover grandes transformações. Esperamos que aproveitem!

.Josiane Petry Faria

Fernando De Brito Alves

Silvana Beline

CONCEITOS E DISTINÇÕES ENTRE VIOLÊNCIA DE GÊNERO, VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL LAWFARE DE GÊNERO.

CONCEPTS AND DISTINCTIONS BETWEEN GENDER VIOLENCE, INSTITUTIONAL VIOLENCE AND GENDER LAWFARE.

Stephanie Dettmer Di Martin Vienna ¹
Cecília Rodrigues Frutuoso Hildebrand ²
Kamile Santos Kemp Marcondes de Moura ³

Resumo

A pesquisa que se apresenta se justifica diante do surgimento de novos termos para descrever fenômenos na sociedade brasileira. Assim, a pesquisa se torna relevante para que os operadores do Direito possam identificá-los e buscar proteção ou reparação adequada quando constatados em casos concretos. O problema sobre o qual a pesquisa se debruça é a conceituação e distinção das formas de violência contra a mulher no Brasil. O objetivo é conceituar algumas das formas de violência perpetradas no Brasil e distingui-las umas das outras. Especificamente, o primeiro objetiva abordar a influência do patriarcado nas expectativas de conduta para as mulheres na sociedade brasileira. Em seguida, aborda-se a "Violência de gênero", da qual derivam os subtipos "violência institucional" e "revitimização", assim como "lawfare de gênero", também em itens próprios. A metodologia adotada é a dedutiva, apoiada na revisão bibliográfica de doutrinas e artigos científicos em periódicos acadêmicos, além da análise documental de leis, casos judiciais, notícias da mídia, precedentes e jurisprudências.

Palavras-chave: Desigualdades de gênero, Violência de gênero, Violência institucional, Revitimização, Lawfare de gênero

Abstract/Resumen/Résumé

The presented research is justified considering the emergence of new terms to describe phenomena within Brazilian society. Thus, the research becomes relevant to enable legal operators to identify them and seek appropriate protection or redress when observed in specific cases. The issue at hand in this research pertains to the conceptualization and distinction of forms of violence against women in Brazil. The aim is to conceptualize certain

¹ Mestre, especialista e bacharel em Direito. Advogada. Analista educacional. Docente de graduação em Direito. Pesquisadora e orientadora do Programa de Iniciação Científica da Anhanguera, bolsista FUNADESP.

² Mestranda em Direito Processual pela UERJ. Especialista. Coordenadora do Curso de Direito no Centro Universitário Anhanguera Leme/SP. Professora. Advogada. Diretora da ABEP, membra da Defemde e da ABMCJSP.

³ Mestranda em Direito pela Universidade de Marília (UNIMAR). Advogada. Especialista. Mediadora e Conciliadora do CEJUSC da Comarca de Garça/SP. Membro do Coletivo de Mulheres de Garça/SP. Juíza de Paz.

forms of violence perpetrated in Brazil and differentiate them from one another. Specifically, the first objective is to address the influence of patriarchy on societal expectations of women's conduct in Brazilian society. Subsequently, we delve into "Gender-based Violence," from which subtypes such as "institutional violence" and "revictimization" arise, as well as "gender-related lawfare," also treated in separate sections. The adopted methodology is deductive, relying on the bibliographical review of legal doctrines and scholarly articles in academic journals, as well as documentary analysis of laws, judicial cases, media coverage, precedents, and case law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Gender inequalities,, Gender-based violence, Institutional violence, Revictimization, Gender-related lawfare

1. Introdução

A presente pesquisa terá por tema a relação entre o Direito e a desigualdade de gênero, e se delimitará por um tipo e alguns subtipos de violência de gênero praticadas no Brasil.

O problema ao qual a pesquisa busca responder é a conceituação e a distinção entre algumas das formas de violência contra a mulher no Brasil.

Justifica-se a pesquisa ante o surgimento de novos termos para denominar fenômenos identificados na sociedade brasileira. Não raras vezes, acadêmicos e operadores do Direito que pesquisam sobre esses temas são indagados sobre a pertinência destes às questões de gênero. Assim, a pesquisa poderá ser relevante para que seja possível aos(as) operadores(as) do Direito identificar cada uma delas, para buscar a devida proteção ou reparação quando forem verificadas nos casos concretos.

Portanto se objetivará, de maneira geral, fazer a conceituação de algumas das formas de violência contra a mulher perpetradas no Brasil, e a distinção entre umas e outras. Especificamente, no primeiro item abordar-se-á a influência do patriarcado no senso comum quanto às condutas esperadas da mulher na sociedade brasileira. Na sequência se abordará a “Violência de gênero”, como tipo dos quais derivam os subtipos “violência institucional” e “revitimização”, e o “*lawfare* de gênero”, também em itens dedicados.

A metodologia de abordagem será a dedutiva, amparada em revisão bibliográfica de doutrina e artigos científicos publicados em periódicos acadêmicos, análise documental de leis, casos judiciais, notícias da grande mídia, precedentes e jurisprudências.

2. Condutas esperadas da mulher na sociedade brasileira¹

Em artigo de autoria de HILDEDRAND *et. al.*, (2023), foi demonstrada a responsabilidade do Estado brasileiro em promover a igualdade de gênero e também de coibir as violências de gênero. Por isso, faz-se referência àquele artigo e inicia-se com a análise do que se acredita ser a base motivadora das violências de gênero.

A disparidade de questões de gênero orientou o direito convencional, os direitos fundamentais e as ações do CNJ para dar efetividade às ações de equidade de gênero. Sobre as disparidades, traçam-se algumas considerações.

¹ Doravante, nesta pesquisa, será utilizado o termo “em razão do gênero”, que reflete não a intenção do agressor de causar dano pelo fato da vítima “ser mulher”, unicamente, mais precisamente quando às vistas do agressor a mulher contra quem comete a violência não está performando dentro das normas sociais esperadas para a mulher numa sociedade profundamente atravessada pelo patriarcado, como exposto no item a seguir.

O Direito, se considerado como “conjunto de regras que regulam a sociedade²”, como uma de suas acepções possíveis, se insere como espécie de um sistema de normas mais abrangente, que são as normas sociais.

Normas sociais são regras não escritas e expectativas compartilhadas que orientam o comportamento e as interações das pessoas em uma sociedade ou grupo. Elas desempenham um papel fundamental na organização social, ajudando a estabelecer padrões de conduta, valores culturais e as formas pelas quais os indivíduos devem se comportar em diferentes situações.

Essas normas podem abranger uma ampla gama de comportamentos, desde etiqueta cotidiana até expectativas mais profundas sobre papéis de gênero, moralidade, respeito e interações sociais. As normas sociais variam de cultura para cultura e de grupo para grupo, mas elas geralmente se justificam por criarem coesão social, manter a ordem e facilitar a comunicação e a convivência entre os membros de uma sociedade.

Nesse sentido, no recorte que se faz para essa pesquisa, assevera-se que as ditas “expectativas” de comportamento no que se refere às mulheres em nossa sociedade, estão profundamente atravessadas pelo sistema social do patriarcado, que remonta a sociedades antigas e está enraizado em normas culturais e estruturas de poder.

O patriarcado é um sistema social e cultural em que o poder e a autoridade são predominantemente exercidos pelos homens, enquanto as mulheres tendem a ocupar posições de menor poder e influência. As normas, valores e estruturas sociais favorecem os homens em detrimento das mulheres.

Há autores que defendem que este modelo vige desde a pré-história, esse sistema tem sido historicamente marcado pela desigualdade de gênero. Não se pretende neste momento fazer a contextualização histórica do patriarcado e de suas origens, mas assume-se esse sistema social como base da nossa sociedade atual, como premissa de pesquisa.

Assim, considerando a influência do sistema patriarcal primeiramente nas normas sociais, considera-se que entre a real igualdade de gêneros e a expectativa do papel que a mulher e a mulher mãe devem cumprir perante a sociedade, há uma abissal distância.

² Consideramos esse aspecto por demais positivista, mas para a contextualização necessária para esse tópico, utilizamo-nos dela por fins didáticos. Não faremos as críticas pertinentes a essa visão por fugir ao escopo desta pesquisa.

Zanello cria metáforas para explicar o processo de socialização da mulher no Brasil, e sustenta que a subjetivação³ da mulher se dá a partir do que chama de “dispositivo amoroso” e “dispositivo da maternidade” (ZANELLO, 2018). Sobre o dispositivo amoroso, evidencia que:

Em nossa cultura “os homens aprendem a amar muitas coisas e as mulheres aprendem a amar, sobretudo, e principalmente, os homens” (p.84), ou seja, o amor é construído para as mulheres, através de diversas pedagogias afetivas, como algo central e identitário. E como chancela de seu valor de mulheridade. (ZANELLO *et. al.*, 2018, *apud* MAGALHÃES *et. al.*, 2023).

E ainda,

O dispositivo amoroso significa que nós mulheres nos subjetivamos na relação com nós mesmas mediadas pelo olhar do homem que nos escolhe, [...] “é como se validássemos uma dinâmica em que eles têm o papel de serem avaliadores das mulheres: quem está escolhendo é quem diz o que vale e o que não vale”. (ZANELLO *et. al.*, 2018, *apud* MAGALHÃES *et. al.*, 2023).

Com base nessa compreensão, nota-se que o casamento, ou pelo menos estar acompanhada de alguém que possa vir a se tornar seu marido, é de grande valor pela sociedade no que diz respeito à conduta esperada da mulher.

Ainda nesse sentido, em relação aos tangenciamentos desta pesquisa: “terminar uma relação para uma mulher, ainda que abusiva e violenta, seria ressentido como um sintoma de seu fracasso como mulher”. (ZANELLO, 2018).

Já em relação ao “dispositivo da maternidade”, a questão fica ainda mais complexa:

Enquanto os homens são legitimados como homens independentemente de serem pais, as mulheres se dedicam aos cuidados dos outros, como se fossem habilidades naturais. Dessa forma, a posição da mulher frente ao casamento explicita uma naturalização do acúmulo de tarefas (divididas sexualmente) por parte das mulheres. [...]

A maternidade enfrentou um auge da promoção da imagem da mãe, devota e em sacrifício, tendo que renunciar de seus outros interesses como mulher. Por outro lado, a maternidade adquire uma importância considerável, através do empoderamento colonizado que fazia com que se sentissem reconhecidas e úteis, transformando o dever em fonte de felicidade humana. (ZANELLO, 2018 *apud* ENDEL *et. al.*, 2021, p. 3-4)

Às vistas da sociedade, uma “boa mãe” é aquela que tem capacidade para maternidade (gerar filhos) e que se dedique integralmente à maternagem (compreendida como o universo de cuidados necessários aos filhos).

Vale dizer ainda que com a distinção entre as esferas pública e privada ocorridas principalmente na Modernidade, houve também a divisão de trabalho em cada uma dessas

³ "Subjetivação" é um termo da psicologia que se refere ao processo pelo qual os indivíduos internalizam e constroem suas próprias experiências subjetivas, identidades, emoções e formas de compreender o mundo ao seu redor, sendo um conceito fundamental para entender como as pessoas se tornam sujeitos conscientes e como formam sua identidade e subjetividade. A subjetivação envolve a interação complexa entre fatores internos (como pensamentos, emoções e desejos) e externos (como influências sociais, culturais e ambientais). É um processo contínuo e dinâmico, moldado pela interação entre a experiência pessoal e as influências contextuais. É atravessada pelas normas, valores e crenças sociais e pessoais.

esferas. O trabalho da esfera privada foi relegado à mulher, enquanto o homem deveria ser o responsável por trabalhar - na esfera pública – e prover materialmente o lar. O que se espera da mulher então é que esteja adstrita ao espaço doméstico, os cuidados com a prole e com a casa, enquanto o homem tem a chancela social para transitar pelos espaços públicos de trabalho e, por que não, de poder.

A casa passa a ser o local reservado à família, às relações de afeto e às atividades necessárias ao cuidado e à criação de seres humanos. Tudo isso adquire um caráter privado, algo que diz respeito apenas às pessoas que pertencem àquele ambiente. O mundo do trabalho ganha identificação com atividades remuneradas e com a produção de bens e serviços. Trabalho passa a ser, por definição, algo que acontece no espaço público (COTTA; *et. al.*, 2021, p. 26).

No geral, socialmente a mulher deve ser “bela, recatada e do lar”⁴. Dessa forma, depreende-se que o que se espera da mulher é, primeiramente, que seja casada. Não à toa muitas mulheres dedicam grandes esforços para encontrar “parceiros ideais”. Enquanto não casadas, seus comportamentos e atitudes relacionados à sexualidade devem ser comedidos, e a sociedade exige uma conduta sexual “recatada”, que se transpõe inclusive para as normas quanto à vestimenta. Enquanto casadas, têm o dever de procriar (o que se denomina por maternidade compulsória), devem agir como “boas mães”, ainda são vistas como as principais responsáveis pelos cuidados da casa⁵ e dos filhos, quando não marido, inclusive. O sistema relacional monogâmico também se impõe como norma social e, por conta disso, mulheres solteiras que passam por vários relacionamentos são deslegitimadas como “mulheres sérias”, e traições no casamento têm pesos diferentes quando cometidas por mulheres e por homens.

Apenas em 1962, no Brasil, a mulher passou a ser reconhecida legalmente como detentora de direitos importantes, com a promulgação do “Estatuto da mulher casada” que revogou alguns dispositivos do então vigente código Civil de 1916. Essa legislação reconheceu a mulher como economicamente ativa, dispensando a necessidade de autorização do esposo para que pudesse trabalhar, conferindo-lhe direitos sobre seus filhos, permitindo o compartilhamento do poder parental e estabelecendo sua capacidade de requisitar a guarda em casos de separação (BRASIL, 1962). A mudança do “pátrio poder” (poder do pai) para o “poder familiar” (sobre os filhos), apenas foi reconhecido em patamar de igualdade pelo Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002).

Entende-se de acordo com os pensamentos aqui expostos que a mulher que já está estigmatizada por normas sociais impostas e aceitas, mesmo antes de se envolver em um

⁴ Esse dito popular marcou a figura da Ex-primeira-dama Michele Bolsonaro, vinculada a uma visão conservadora tanto da política quanto dos processos subjetivos (LINHARES, 2016).

⁵ Prova disso é que pesquisa recente no Brasil demonstra que as mulheres dedicam em média 9,6 horas semanais a mais que os homens nos cuidados com a casa (VIECELLI, 2023).

conflito de interesses. Essas normas podem (como de fato ocorre) influenciar na opinião pessoal dos envolvidos num litígio, desde o ex-cônjuge litigante, passando pelos demais sujeitos processuais parciais e imparciais, e podendo alcançar as motivações a tomada de decisão pelos(as) magistrados(as).

Não se cuidará nesse momento de trazer exemplos de cada uma das violências de fato surgem dessas normas sociais, vez que alargaria por demais o âmbito desta pesquisa. O que se pretendeu demonstrar nesse momento é que as normas sociais têm grande influência prática nas questões envolvendo as mulheres (aqui sobre as mulheres cisgênero e heterossexuais, sem descuidar da importância do tema para outros grupos vulneráveis), e que por isso se faz necessária a atuação do Estado como ente promotor e garantidor de direitos humanos e fundamentais.

Retome-se que o Estado tem o poder e o dever tanto de coibir as desigualdades e violências de gênero como também fomentar a igualdade entre eles. A seguir, cuidar-se-á de diferentes formas de violência de gênero e suas distinções, que é o cerne deste trabalho, trazendo inclusive uma das formas de violência de gênero praticadas pelo próprio Estado.

3. Violência de gênero

Pode-se dizer que a violência de gênero é estrutural, abarca toda a sociedade, em todas as esferas. O conceito de violência de gênero é amplo, dele derivam outras espécies de violências, como a violência doméstica e suas derivações (física, psicológica, moral, sexual e patrimonial), política, obstétrica, institucional (e revitimização) e *lawfare* de gênero.

A Convenção Belém do Pará, coloca como espécies de violência de gênero em seu art. 2º: violência física, sexual e psicológica (BRASIL, 1994). A Lei Maria da Penha, exemplifica, como violência de gênero em seu art. 7º: violência física, sexual, psicológica, moral e patrimonial (BRASIL, 2006). Como a Lei usa a expressão “dentre outras” não exclui a possibilidade de outras espécies de violência.

A violência de gênero afeta as mulheres no exercício de seus direitos básicos enquanto pessoas humanas e é conceituada pela já mencionada Convenção Belém do Pará em seu art. 1º: “Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (BRASIL, 1994).

Os primeiros tratados internacionais que previam a não discriminação contra a mulher, utilizavam a expressão “sexo” que é mais limitada, pois refere-se à condição biológica. Com o

avanço do sistema internacional de direitos humanos, passou-se a utilizar a expressão gênero, para abarcar crianças, adolescentes, mulheres transsexuais, etc.

“O conceito de gênero transcende as diferenças biológicas entre homem e mulher para abarcar também o contexto social, considerando as responsabilidades atribuídas, as funções e atividades desenvolvidas e as oportunidades conferidas a cada qual dos sexos na sociedade” (HILL, 2019).

Não é o simples fato da pessoa que sofre a violência ser uma mulher, mas sim o fato dela sofrer essa violência em razão de seu gênero. Dessa forma, em um acidente de trânsito em que uma mulher foi atropelada não é possível dizer se há violência de gênero sem maiores dados, todavia, a situação é diferente quando:

Uma mulher sofre violência doméstica, [pois] ela sofre em razão de uma situação de assimetria de poder estrutural que cria condições materiais, culturais e ideológicas para que esse tipo de violência – relacionada à dominação de um grupo – ocorra (CNJ, 2021, p. 30).

Diversos fatores influenciam a violência de gênero, como por exemplo: (i) fatores materiais, como a dependência financeira das mulheres durante um relacionamento familiar; (ii) fatores culturais, como a existência de algumas crenças patriarcais da sociedade (como abordado no item 2, acima): “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”, culpabilizar a vítima de estupro, entender que a chefia da família é do homem, etc.; (iii) fatores ideológicos como a misoginia, patriarcado, cis/heteronormatividade, LGBTfobia, etc.; (iv) fatores relacionados ao exercício de poder, “como de dominação e de controle, que permeiam, por exemplo, os chamados estupros “corretivos” de mulheres lésbicas e de pessoas trans em geral, a pornografia de vingança e a esterilização forçada” (CNJ, 2021, p. 31).

A violência de gênero, portanto, deriva da cultura da sociedade em que as mulheres estão inseridas e pode acontecer em qualquer situação ou ambiente: trabalho, escola, ruas, transporte público, casa, etc. Mas, ela tem uma particularidade, normalmente é praticada por uma pessoa conhecida ou da família e muitas vezes a casa é o ambiente menos seguro para uma mulher. Nesse sentido, a violência doméstica é regulada pela Lei Maria da Penha.

Em 2019, pesquisa realizada pelo Datafolha a pedido do FBSP (Fórum Brasileiro de Segurança Pública), que ouviu 2.084 pessoas em 130 municípios brasileiros, indica que 52% das mulheres que sofreram alguma agressão no ano anterior ficaram caladas. (FOLHA UOL, 2019). Em 2023, a pesquisa visível e invisível do FBSP (Fórum Brasileiro de Segurança Pública) constatou que, apesar de 50.962 mulheres terem sofrido violência diariamente em 2022, apenas 14% delas procuraram a delegacia da mulher, 4,8% chamaram a PM ou ligaram para o 190, 1,7% registraram a ocorrência de forma eletrônica, 1,6% ligaram para o canal 180,

45% não fez nada, 17,3% procuraram ajuda da família, 15,6% procuraram a ajuda dos amigos (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2023a).

O anuário de segurança pública de 2023, publicado no dia 20/07/2023, constatou o aumento da violência contra as mulheres em todos os aspectos. Os feminicídios cresceram 6,1% em 2022, resultando em 1.437 mulheres mortas simplesmente por serem mulheres. Os homicídios dolosos de mulheres também cresceram (1,2% em relação ao ano anterior), o que impossibilita falar apenas em melhora da notificação como causa explicativa para o aumento da violência letal. As agressões em contexto de violência doméstica tiveram aumento de 2,9%, totalizando 245.713 casos; as ameaças cresceram 7,2%, resultando em 613.529 casos; e os acionamentos ao 190, número de emergência da Polícia Militar, chegaram a 899.485 ligações, o que significa uma média de 102 acionamentos por hora. Registros de assédio sexual cresceram 49,7% e totalizaram 6.114 casos em 2022 e importunação sexual teve crescimento de 37%, chegando ao patamar de 27.530 casos no último ano (FÓRUM DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2023b).

No mesmo relatório, acresce-se mais um possível motivo para o aumento desses números:

Há uma teoria bastante difundida nos estudos feministas, a do “backlash”, e que pode nos ajudar a entender por que a violência contra as mulheres continua crescendo: na medida em que avançamos em ações e intenções que promovam a igualdade de gênero em diferentes espaços, as violências contra as mulheres aumentam. Seria uma reação ao fato de [nós, mulheres] tentarmos romper com os papéis sociais que nos foram histórica e culturalmente atribuídos.

É comum que mulheres que passam a trabalhar fora, depois de anos se dedicando ao trabalho doméstico, comecem a sofrer violência por parte de seus maridos ou companheiros.

Ou que o nível de violência seja mais elevado em relações em que a mulher possui maior renda ou grau de escolaridade. Nessas situações a violência é utilizada como forma de restabelecer a superioridade masculina sobre as mulheres e, de certa forma, devolvê-las a um lugar do qual [supostamente] não deveriam ter saído. (FÓRUM DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2023b)

De acordo com essa teoria, depreende-se que quanto maior o rol de direitos de igualdade conquistados e até positivados, mais efetiva deve ser proteção do Estado sobre as mulheres em relação à violência de gênero.

Deste item, compreendeu-se que da violência de gênero decorrem outras espécies de violência contra a mulher, como a violência doméstica⁶, a violência institucional, a revitimização e a *lawfare* de gênero. De forma geral, pode-se dizer que se trata de toda e qualquer violência cometida contra a mulher em razão de sua condição de gênero. Apesar da

⁶ Por motivos de delimitação do tema, não será abordada nessa pesquisa.

problemática aqui apontada, a violência de gênero não se diferencia das demais espécies de violência que serão abordadas na sequência, porque todas aquelas fazem parte desta.

Passa-se então, a se debruçar sobre os conceitos de violência institucional, revitimização e *lawfare* de gênero, algumas de suas espécies, para buscar diferenciá-las.

3.1 Violência institucional e revitimização.

O protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do CNJ aponta como conceito de violência institucional: “Violências praticadas por instituições, como empresas (ignorar ou minimizar denúncias de assédio sexual), instituições de ensino (permitir atividades sexistas, como trotes e/ou músicas machistas), Poder Judiciário (expor ou permitir a exposição e levar em consideração a vida sexual pregressa de uma vítima de estupro, taxar uma mulher de vingativa ou ressentida em disputas envolvendo alienação parental ou divórcio)” (CNJ, 2021).

Para esta pesquisa, trata-se da violência que parte das instituições do Estado, de seus agentes, funcionários, ou qualquer pessoa que aja no exercício de um poder estatal. Verifica-se a violência institucional quando uma mulher é colocada em situação de inferioridade ou ainda venha a ser desqualificada por alguma autoridade que tinha o dever de: zelar pela urbanidade e respeito, no mínimo; e pela igualdade de gêneros, como dever do Estado, não devendo jamais colocá-la como sujeita à invisibilidade, estigmatização, culpabilizá-la enquanto vítima, dentre outras condutas comissivas e omissivas.

Um exemplo de violência institucional seria o da autoridade policial que inquirir a vítima de violência sexual sobre a roupa que vestia ou ao seu comportamento, em tentativa de culpabilizar a vítima pelo que lhe ocorreu, como se sua conduta ou vestimentas pudessem justificar a ação do agressor.

Retomando as reflexões iniciadas no item 2, ainda sobre violência sexual, a pesquisa feita pelo Instituto Patrícia Galvão, em 2016, apontava que:

Ao abordar as **percepções da população sobre as causas e fatores da violência sexual**, a pesquisa revela que 69% das brasileiras associam a violência sexual ao machismo, **enquanto que para 42% dos homens a violência sexual acontece porque a mulher provoca.**

Quando perguntados sobre **os motivos pelos quais um homem comete violência sexual contra uma mulher**, brasileiros e brasileiras concordam com frases que ‘justificam’ a violência: **para 67% o homem comete violência sexual porque ‘não consegue controlar seus impulsos; [...] (grifo nosso) (INSTITUTO PATRICIA GALVÃO, 2016).**

Por mais que o senso comum tenha essa percepção, os entes e agendes públicos que agem em nome do Estado estão vinculados com a promoção e a salvaguarda da igualdade de

gênero. Assim, um agente do Estado que tenha uma conduta comissiva ou omissiva baseada no senso comum, e distanciada das diretrizes para abordagens de gênero, está cometendo violência institucional.

O Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 254/2018, abordando a violência institucional praticada contra a mulheres, conceituando-a como a ação ou omissão de qualquer órgão ou agente público que fragilize, de qualquer forma, o compromisso de proteção e preservação de direitos das mulheres (CNJ, 2018).

Como espécie da violência institucional encontra-se a chamada “revitimização” ou “vitimização secundária”, e nas normativas sobre o tema, tanto a “violência institucional” como sua espécie “revitimização” costumam ser tratadas conjuntamente.

A Convenção de Belém do Pará de 1994, internalizada pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996, prevê a responsabilidade estatal para que a mulher que sofre violência não seja revitimizada ou sofra violência institucional.

A responsabilidade dos Estados signatários da Convenção Belém do Pará está prevista no art. 7º, destacando-se os seguintes deveres:

- a. abster-se de qualquer ação ou prática de violência contra a mulher e velar para que as autoridades, seus funcionários, pessoal e agentes e instituições públicas se comportem conforme esta obrigação;
- b. atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;**
- c. incluir em sua legislação interna normas penais, civis e administrativas, assim como as de outra natureza que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher e adotar as medidas administrativas apropriadas que venham ao caso;**
- d. adotar medidas jurídicas que exijam do agressor abster-se de fustigar, perseguir, intimidar, ameaçar, machucar ou pôr em perigo a vida da mulher de qualquer forma que atente contra sua integridade ou prejudique sua propriedade;**
- e. tomar todas as medidas apropriadas, incluindo medidas de tipo legislativo, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes, ou para modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência ou a tolerância da violência contra a mulher;**
- f. estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher que tenha sido submetida a violência, que incluam, entre outros, medidas de proteção, um julgamento oportuno e o acesso efetivo a tais procedimentos;**
- g. estabelecer os mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher objeto de violência tenha acesso efetivo a ressarcimento, reparação do dano ou outros meios de compensação justos e eficazes; e**
- h. adotar as disposições legislativas ou de outra índole que sejam necessárias para efetivar esta Convenção. (BRASIL, 1994, grifo nosso).**

Esse mesmo tratado determina que os Estados signatários possibilitem ressarcimento, reparação do dano ou outros meios de compensação justos e eficazes.

A Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra às Mulheres no Brasil (BRASIL, 2011), traz ainda a seguinte definição da violência institucional:

Violência institucional – aquela praticada, por ação e/ou omissão nas instituições prestadoras de serviços públicos. Mulheres em situação de violência são, por vezes, “revitimizadas” nos serviços quando: são julgadas; não têm sua autonomia respeitada; são forçadas, a contar a história de violência inúmeras vezes; são discriminadas em razão de questões de raça/etnia, de classe e geracionais. Outra forma de violência institucional que merece destaque é a violência sofrida pelas mulheres em situação de prisão, que são privadas de seus direitos humanos, em especial de seus direitos sexuais e reprodutivos.

A Lei 14.321 de 31 de março de 2022 que tipifica o crime de violência institucional que também introduziu um novo tipo penal na Lei de Abuso de Autoridade (Lei 13.864 de 08 de agosto de 2019): o artigo 15-A, que possui a seguinte redação:

Violência Institucional

Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade:

I – a situação de violência; ou

II – outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços).

§ 2º Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro. (BRASIL, 2019).

Se por um lado a revitimização decorre naturalmente da lembrança do delito, por outro lado o que se busca evitar é o “reavivar doloso” por meio de falas e/ou atos praticados sem a estrita necessidade, desviando-se da investigação técnica do objeto dos fatos e das provas, por meio dos agentes e instituições que deveriam zelar pela integridade da vítima/testemunha.

Algo muito importante a ser destacado é quem é a mulher que pode sofrer violência institucional, podendo ser ela a própria vítima do ato delituoso (ex. caso de violência doméstica), requerente genitora ou representante legal (ex. processos de divórcio, alimentos etc), advogada, testemunha, autoridades do sistema de justiça e quaisquer outros sujeitos processuais.

Como exemplo, tem-se o caso de Mariana Ferrer (INTERCEPT, 2020), que acusou um empresário de tê-la estuprado em uma festa, que ensejou um polêmico julgamento no Brasil em 2020. Durante a audiência, o Advogado do denunciado além de expor fotos da vítima, fez comentários como “com o dedinho na boquinha” e em “posições ginecológicas”, como se a conduta que ele julgava “sexualizada” pudesse justificar um estupro. Popularmente é comum se ouvir frases como “estava pedindo para ser estuprada”⁷, o que se evidencia com atitudes como questionar às vítimas de estupro quais eram suas vestes no momento do fato delituoso.

⁷ A esse respeito, 3 páginas acima foi trazido um estudo que reflete a visão dos homens e mulheres sobre as causas de violência sexual, que reforçam o argumento que trazemos aqui, em conjunção com o item 2, também acima.

Como dito, a atitude do causídico tinha como objetivo desqualificar a moral e honra da vítima, no sentido do comportamento socialmente esperado da mulher pela sociedade, (vide item 2, acima) gerando a total inversão de valores, uma vez que a exposição desmedida da vida pessoal da vítima não tinha nenhuma ligação com os fatos denunciados. É absurdo supor que qualquer conduta da vítima fosse responsável pelo ato criminoso do acusado.

A decisão final resultou na absolvição do réu devido à alegada falta de provas, mas vale dizer ainda nesse contexto, que além da violência de gênero sofrida por Mariana Ferrer, ela também foi vítima de violência institucional, pois não houve o devido afastamento da análise da prova e dos fatos, o que ensejou a criação da Lei Mariana Ferrer (Lei nº 14.245/2021). Poderia se configurar também a revitimização, uma vez que a vítima precisou defender-se de questões relacionadas à honra e à imagem, sem que o juiz tivesse feito algo para impedir tais atitudes da parte contrária.

Em outro caso, o juiz ao ouvir vítimas de abuso sexual, questionou a veracidade dos depoimentos com a seguinte fala: “Quem acha que mulher é boazinha, estão tudo enganado, viu... eita bicho... bicho de mão pesada, bicho da língua grande e que chuta as partes baixas é mulher” (G1, 2023).

Como visto no exemplo acima, o direito não passa incólume ao simbolismo de gênero e menos ainda ao patriarcado. Por consequência, o modo de funcionamento do sistema de justiça criminal também não. Pelo contrário, o processo penal e o modo de funcionamento do sistema penal não só reproduzem desigualdades baseadas no gênero, mas produzem muitas destas próprias desigualdades. (MENDES e SANTOS, 2017).

Entretanto, o juiz não pode nem deve se pautar pelo senso comum, em relação ao que ele pensa da mulher, atravessado pelas questões expostas no item 2. Ele tem, como agente do Estado, o dever de zelar pela igualdade de gêneros. O que fez, pelo contrário, foi praticar violência institucional.

Denota-se, deste item, que a violência institucional é aquela praticada em qualquer instituição, como empresas e instituições de ensino. Aqui, recortou-se o tema para a violência cometida por instituições do Estado, que têm o dever de zelar pela igualdade de gêneros, geralmente contra a mulher que se encontra em condição de vítima ou testemunha, mas não exclusivamente. Um subtipo da violência institucional é a revitimização, situação em que a mulher é vítima de nova violência de gênero, dessa vez por parte do Estado, em situações em que é levada a relatar inúmeras vezes o fato delituoso (e traumático) que experienciou, e/ou quando sofre estigmatizações por parte dos agentes públicos que deveriam zelar pela sua integridade. Há diversas formas de revitimização da mulher, mas o termo tem sua razão de ser

por compreender o contexto em que uma mulher já sofreu uma violência de gênero e, quando busca o Estado para ampará-la, sofre por parte deste outra(s) violência(s) mais em razão de seu gênero.

Por fim, em relação a este tópico, vale dizer que a revitimização é uma das formas de violência do Estado contra a mulher em razão de seu gênero. Nenhuma delas se difere da violência de gênero, sendo suas subespécies, mas ambas se diferem da *lawfare* de gênero, que será abordada a seguir.

3.2 *Lawfare* de gênero⁸

A denominação “*lawfare* de gênero” deriva do estudo referente ao *lawfare*, que é uma “contração das palavras *law* (direito) e *warfare* (guerra), e vem sendo empregada no Brasil no âmbito da advocacia com perspectiva de gênero, notadamente por Soraia Mendes e Isadora Dourado (MENDES; COSTA; ROCHA, 2023).

Trata-se, de forma geral, do uso de instrumentos legais e jurídicos, até então legítimos, para perseguir objetivos ilegítimos em relação às mulheres, em razão de seu gênero⁹. “Um ato ou conduta que não implica mau emprego da regra processual (porque está ‘dentro’ da faixa de discricionariedade atribuída pelo direito àquele sujeito) pode ser abusivo, por exemplo, quando é feito com o escopo de alcançar propósitos ilegais ou impróprios” (TARUFFO, 2009).

Tal espécie de violência de gênero é extremamente preocupante, pois conta com a estrutura legal e estatal para continuar perpetrando violências contra uma mulher que já se encontra, muitas das vezes, em situação vulnerável.

O estudo sobre a utilização de instrumentos legais e processuais com o intuito de prejudicar mulheres foi intensificado a partir da percepção de advogadas atuantes no direito das famílias de que, por muitas vezes, mulheres que buscam defender-se de violências, buscam pelos direitos dos filhos em relação aos pais, por vezes passaram a ser processadas, ficando “soterradas” em ações e procedimentos para cederem em seus direitos.

Como arma de guerra, o direito é mais prejudicial às mulheres. A estratégia é assegurar o controle coletivo de mulheres: seja na formulação da lei, na sua interpretação ou na sua aplicação, o direito produz, reproduz e estabiliza hegemonias, diferenças de gênero (MENDES, COSTA, ROCHA, 2023).

⁸ Para os fins deste item, tomar-se-ão por sinônimos as expressões *lawfare* de gênero, litigância abusiva, assédio processual, guerra judicial e violência processual contra a mulher, todas compreendidas dentro do recorte de gênero.

⁹ Vide nota de rodapé nº 1.

Entende-se que a *lawfare* de gênero pode incidir desde a criação de leis que de certa forma legitimem desigualdades de gênero mas, para os fins deste trabalho, com as distinções que se pretende alcançar como problema de pesquisa posto, vale dizer que: se já houver uma norma válida, vigente e eficaz que impeça as mulheres de exercerem direitos em igualdade com homens, em decorrência do sistema patriarcal e de normas anacrônicas face aos reclames de igualdade de gênero, essa questão estará inserida como violência de gênero. Sua aplicação pode até incidir como violência institucional e estar sujeita ao controle de legalidade, constitucionalidade e convencionalidade. Entretanto, será *lawfare* de gênero quando uma proposta legislativa tiver a **intenção** de perseguir uma mulher ou um grupo de mulheres, em razão do gênero.

A *lawfare* de gênero pode ser praticada de diversas formas pelo agressor, tanto com a utilização de mecanismos processuais ou de coação, ou com uso de mecanismos processuais exagerados. Dessa forma, a prática de ameaças e/ou coação, fundamentada em expedientes legais e jurídicos inicialmente legítimos, mas com intuito lesivo, mesmo antes de um processo ou após o término dele também configura *lawfare*, segundo o entendimento das autoras dessa pesquisa. A prática de realizar Boletins de Ocorrência, distribuir procedimento junto ao tribunal de ética e disciplina contra a advogada mulher atuante nesses casos, também é *lawfare* de gênero, ainda que naquele momento não exista processo em curso.

Em relação ao fenômeno quando ocorrido já no âmbito do processo, nota-se que tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm o denominado como “assédio processual”, “guerra judicial” e/ou “litigância abusiva”. Em trabalho apresentado pelas mesmas autoras perante o CONPEDI (*op. cit.*, 2023), defendeu-se tratar de “violência processual contra a mulher”.

Enquanto litigância abusiva, pode ser conceituada como toda prática capaz de colocar uma mulher em uma situação de violência psicológica e emocional durante um processo litigioso em que as partes não conseguem entrar em acordo. Acontece quando é ofendida, ameaçada ou manipulada em petições, depoimentos e audiências, normalmente em casos de violência doméstica.

Com o recorte de gênero, Mariana Regis destaca que: “A litigância abusiva tem um objetivo claro: quebrar a resistência da mulher, desestabilizá-la, para que ela desista dos seus direitos. Abalada emocional e financeiramente, torna-se difícil defender bem os seus direitos e dos seus filhos, sobretudo em uma ação que parece não ter prazo para acabar.” (REGIS, 2018).

Segundo Ana Ricarte, da Comissão da Comissão Nacional de Direito das Famílias e Sucessões (ABA), “a estratégia do abusador é pressionar a vítima, retirar sua energia, desgastar

o seu emocional e suas finanças, desta vez distribuindo inúmeras ações judiciais totalmente desnecessárias, com o objetivo de não deixar a vítima em paz”. (RICARTE, 2023).

Lize Borges exemplifica algumas condutas usadas na prática de litigância abusiva: a) busca pela guarda unilateral pelo pai acusado de violência contra a mulher litigante; b) vitimismo do abusador; c) tornar o litígio longo, caro e constrangedor; d) falsas alegações; e) ameaças ou retaliação contra terceiros; f) Ameaças contra vítimas imigrantes. (BORGES, 2021). Perceba-se que para a autora, o âmbito de incidência da *lawfare* de gênero é também mais ampla, não compreendida apenas dentro do processo mas também fora dele.

Discorda-se de “ameaças ou retaliações contra terceiros” e “ameaças contra vítimas imigrantes”, pois compreende-se que se trata de *lawfare* de gênero se a ameaça consistir no uso, de instrumentos legais e ou jurídicos inicialmente legítimos, intentando resultados ilegítimos.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu que há reflexo da violência de gênero no âmbito processual quando do julgamento do *Habeas Corpus* n. 746.729: “É possível a exasperação da pena-base na hipótese em que o agressor se utiliza de ameaças para constranger a vítima a desistir de requerer o divórcio e pensão alimentícia em benefício dos filhos” (BRASIL, STJ, 2023).

No caso julgado, houve ameaça à ex-esposa que havia ingressado com processo para fixação de pensão alimentícia representando os filhos. Ele disse que “se mudaria, venderia o carro e pagaria alguém para matá-la”. Quando a mãe de seus filhos disse que não tinha condições de arcar com o sustento dos filhos sozinha, ele respondeu: “você tem que dar conta pois ganha dinheiro fácil, já que é uma prostituta”. Diante desses atos e ameaças, ela acabou aceitando R\$ 200,00 (duzentos reais) de pensão alimentícia (BRASIL, STJ, 2023). Veja-se que a violência psicológica e as ameaças perpetradas fizeram com que o resultado de um processo de família resultasse num péssimo acordo, prejudicando não apenas a mulher, mas crianças que dependem de pensão alimentícia para sobreviver.¹⁰

Quanto ao sujeito passivo da *lawfare* de gênero, não se trata apenas da mulher envolvida em litígio, ainda que antes ou depois do processo, mas também a advogada que atua defendendo os interesses da mulher litigante e, eventualmente, de seus filhos, em desfavor do ex-marido, companheiro ou pai.

Borsato destaca também que “a vítima do comportamento processual abusivo é o próprio Estado. Por congruência, então, é natural que também exista uma hipótese de reparação

¹⁰ Remete-se o(a) leitor(a) ao artigo de HILDEBRAND *et. al.*, 2023., em que são trazidos mais precedentes e considerações jurisprudenciais sobre a *lawfare* de gênero.

dessa vítima, o Estado, assim como já existe para a própria parte prejudicada” (BORSATO, 2022).

Nesse sentido, HILDEBRAND, VIENNA e MOURA (2023) sustentaram que é aplicável a condenação por litigância de má-fé nos casos em que verifique se tratar de *lawfare* de gênero. Definiram a prática como violência processual contra a mulher (evidentemente quando ocorridas no âmbito do processo, mas sem se limitar a ele) e trouxeram fundamentos jurídicos e precedentes que podem ser úteis à comunidade acadêmica que vier a alcançar essa pesquisa.

O Código de Processo Civil de 2015, deixa muito claro nos primeiros artigos sua base constitucional, prevendo o dever do magistrado, em seu art. 139, de assegurar tratamento igualitário às partes, zelar pela duração razoável do processo, sendo possível prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça.

No Brasil, a integração e utilização efetiva dos tratados internacionais vigentes, Constituição Federal, legislação processual, especialmente no tocante à litigância de má-fé, atentando-se ao Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do CNJ é necessária, sob pena do Estado contribuir com a prática de *lawfare* de gênero, ainda que seja por omissão.

Como espécie da violência de gênero, a *lawfare* de gênero, não se confunde com a violência institucional, por ser mais específica e intentada não pelo Estado, mas pelo envolvido no litígio, mesmo antes ou após a judicialização, e por vitimar também ao Estado. O que pode ocorrer é o Estado incorrer secundariamente em violência institucional contra a mulher se, por ação ou omissão, permitir a prática da *lawfare* de gênero.

Dessa forma, pode-se concluir que a *lawfare* de gênero é uma espécie de violência de gênero, caracterizada pelo uso de expedientes legais e jurídicos *per se* legítimos, mas com o intuito de causar prejuízo a uma mulher, pela sua condição de gênero¹¹. A *lawfare* de gênero sempre vitimiza o Estado, que tem seus instrumentos utilizados para fins ilegítimos, e pode acometer tanto a mulher parte do litígio (já judicializado ou não), quanto advogadas que atuam para mulheres nesses casos.

Em face disso, sustenta-se novamente a pertinência da incidência de condenação processual por litigância de má-fé quando se verificar a prática de *lawfare* de gênero no âmbito do processo civil, em vista da responsabilidade Estatal de coibir as práticas de violência de gênero, promover a igualdade entre eles, e não incorrer em violência institucional.

¹¹ Vide nota de rodapé nº 1.

4. Conclusão

O presente artigo buscou conceituar e diferenciar as figuras de “violência de gênero” e seus subtipos: “violência institucional” e “revitimização”; *lawfare* de gênero e seus sinônimos.

O primeiro item abordou as condutas esperadas da mulher na sociedade brasileira, atravessada pelo patriarcado, o que pode explicar as violências de gênero às quais as mulheres estão expostas no Brasil.

Na sequência, abordou-se a “violência de gênero” como tipo do qual derivam as demais violências contra a mulher, trazendo explicações para o fenômeno, alinhado ao quanto exposto no item 2, dados sobre a violência no Brasil e possíveis explicações que expliquem o aumento da violência de gênero mesmo ante a crescente atuação dos Estados para coibi-la.

Com subtipos, abordou-se a “violência institucional”, que se manifesta dentro de várias instituições, como empresas e estabelecimentos educacionais. Neste ponto concentramos a atenção na violência perpetrada por instituições do Estado, que possuem a responsabilidade de garantir a igualdade de gênero. Essa forma de violência frequentemente é dirigida às mulheres que são partes ou testemunhas de processos civis, vítimas ou testemunhas em processos penais, embora não seja exclusiva delas. Ao seu lado, figura uma categoria específica da violência institucional é a revitimização, quando uma mulher é submetida a uma nova forma de violência de gênero por parte do Estado. Como exemplos, nos casos em que a vítima de violência é obrigada a relatar repetidamente o incidente traumático que vivenciou, ou quando é frequentemente estigmatizada pelos funcionários públicos que deveriam proteger sua integridade. A revitimização da mulher pode assumir diversas formas, mas o termo é apropriado porque descreve a situação em que uma mulher que já foi vítima de violência de gênero enfrenta mais violência por parte do Estado quando busca apoio oficial. O que diferencia esses subtipos das outras formas de violência de gênero é o Estado e seus agentes como sujeitos ativos da violência.

Também como subtipo de violência de gênero foi abordada a *lawfare* de gênero e seus sinônimos e derivações, que pode ser compreendida como uma forma de violência de gênero que se caracteriza, e portanto de diferencia das outras espécies de violência, pelo emprego de recursos jurídicos e/ou legais legítimos *per se*, contudo, com o propósito de prejudicar uma mulher ou grupo de mulheres em razão do seu gênero, com base naquilo que é esperado dela(s) em uma sociedade marcada pelo sistema patriarcal. O sujeito passivo da *lawfare* de gênero não é apenas a mulher ou grupo de mulheres, antes, durante ou depois de um litígio, mas também

as advogadas que atuam em casos relacionados a mulheres, e sempre o próprio Estado, visto que suas estruturas legais são utilizadas de maneira indevida.

Ainda em resposta ao problema de pesquisa, ao final de cada item fez-se mais detidamente a diferenciação entre as formas de violência abordadas por esta pesquisa.

Concluiu-se por fim que embora haja a positivação de direitos cada vez mais tendentes à igualdade de gênero, o senso comum quanto ao que é esperado da mulher e da mulher mãe pela na sociedade brasileira - profundamente marcada pelo sistema patriarcal - é ainda um dos grandes motivadores das violências contra a mulher no Brasil. Espera-se que a positivação dos direitos de igualdade de gênero possa exercer um papel educativo na sociedade, para que as mulheres estejam livres de violências em razão de seu gênero e tal igualdade possa ser alcançada de fato.

Referências

BIANCHINI, Alice; RICCI, Camila Milazzotto; BONFIM, Mariana Lopes da Silva. Guerra judicial como violência de gênero institucional: mulheres vítimas de violência no contexto da Lei Maria da Penha se tornam rés. *Migalhas*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/amp/depeso/355395/guerra-judicial-como-violencia-de-genero-institucional>. Acesso em: 22 abr. 2023.

BORGES, Lize. Litigância abusiva em ações de família: processos a serviço da violência de gênero. *Conjur*, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-05/borges-litigancia-abusiva-processos-familia-servico-violencia-genero>. Acesso em 03 abr. 2023.

BORSATO, Fábio Vinícius Gorni. Custas processuais adicionais na litigância de má-fé: um desincentivo ao comportamento abusivo no processo civil. *Revista de Análise Econômica do Direito*, Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 3, a. 2, jan. jun. 2022. Disponível em: <http://revistadostribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rql&marg=DTR-2022-9152>. Acesso em: 17 abr. 2023.

BRASIL, Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres Secretaria de Políticas para as Mulheres - Presidência da República. Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres. Brasília, 2011. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/copy_of_acervo/outras-referencias/copy2_of_entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres Acesso em 06 ago. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero*. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução 254, de 04 de setembro 2018: Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder

Judiciário e dá outras providências. Disponível em: CNJ. <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2669>. Acesso em: 07 ago. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 492, de 17 de março de 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 746.729 GO, j. 22 mar. 23. Relator: Ribeiro Dantas. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28%28AGRHC.clas.+ou+%22AgRg+no+HC%22.clap.%29+e+%40num%3D%22746729%22%29+ou+%28%28AGRHC+ou+%22AgRg+no+HC%22%29+adj+%22746729%22%29.suce>. Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 779. Relator: Ministro Dias Toffoli, j. 01 ago. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6081690>. Acesso em: 06 ago. 2023.

BORGES, Lize. Litigância abusiva em ações de família: processos a serviço da violência de gênero. *Conjur*. 05 jun. 2021. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-jun-05/borges-litigancia-abusiva-processos-familia-servico-violencia-genero>. Acesso em 03 abr. 2023.

COTTA, Mayra; FARAGE, Thais. *Mulher, roupa, trabalho: Como se veste a desigualdade de gênero*. São Paulo: Paralela, 2021.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 0003419-47.2019.8.07.0016. 8. Turma Cível. Relator Desembargador Diaulas Costa Ribeiro, mar. 2023.

ENDL, Jordana Appel; GIRARDI, Milena Hass; MOURA, Patrícia Borges. A mulher-mãe a partir dos dispositivos amoroso e materno em uma perspectiva de gênero. In *XXVIII Seminário de Iniciação Científica da Unijuí*, online, resumo expandido. Ijuí. UNIJUÍ, 2021. Disponível em: <https://publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/salaconhecimento/article/view/20573/19287>. Acesso em 07. ago. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública* 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Visível e Invisível*. 4. ed. 2023. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/visivel-e-invisivel-a-vitimizacao-de-mulheres-no-brasil-4a-edicao/. Acesso em: 17 abr. 2023.

HEEMANN, Thimotie Aragon. Violência processual contra a mulher: conceito e formas de combate. *Jota*, 26 jun. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/direito-dos-grupos-vulneraveis/violencia-processual-contra-a-mulher-conceito-e-formas-de-combate-26062023>. Acesso em: 02 jul. 2023.

HILDEBRAND, Cecília Rodrigues Frutuoso; VIENNA, Stephanie Dettmer Di Martin ; MOURA, Kamile Santos Kemp Marcondes de. Condenação por litigância de má-fé como forma de coibir a *lawfare* de gênero. In VI Encontro Virtual do CONPEDI, 2023, online. Artigo.

Florianópolis. CONPEDI, 2023, p. 13-160. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/4k6wqg8v/7sympxbv/pRN7719z49UYjMc1.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2023.

HILL, Flávia Pereira. Uns mais iguais que os outros: em busca da igualdade (material) de gênero no processo civil brasileiro. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Rio de Janeiro. a. 13. v. 20. n. 2. maio ago. 2019.

INSTITUTO PATRICIA GALVÃO. Percepções e comportamentos sobre violência sexual no Brasil. Instituto Patrícia Galvão; Locomotiva, 2016. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/percepcoes-e-comportamentos-sobre-violencia-sexual-no-brasil-instituto-patricia-galvaolocomotiva-2016/>. Acesso em: 07 ago. 2023.

JULGAMENTO DE INFLUENCER MARIANA FERRER TERMINA COM TESE INÉDITA DE “ESTUPRO CULPOSO” E ADVOGADO HUMILHANDO JOVEM. The Intercept Brasil. 3 nov. 2020. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/>, 2020. Acesso em: 17 abr. 2023.

LINHARES, Juliana. Marcela Temer: bela, recatada e “do lar”. *Veja*. 18 abr. 2016. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/marcela-temer-bela-recatada-e-do-lar>. Acesso em: 07 ago. 2023.

MAGALHÃES; Bruna Maia; ZANELLO, Valeska, RICHWIN, Iara Flor . Revisão sistemática da literatura sobre os afetos e subjetividade de mulheres envolvidas em relações violentas. *In Sistema de justiça, gênero e diversidades: Estudos e práticas sobre violências domésticas, familiares e acesso à justiça*. 1. v. Florianópolis: Academia Judicial, 2023. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/academia-judicial/e-books>. Acesso em 07. ago. 2023.

MAIORIA DAS MULHERES NÃO DENUNCIA AGRESSOR À POLÍCIA OU À FAMÍLIA, INDICA PESQUISA LEVANTAMENTO ENCOMENDADO PELO FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA APONTA QUE 52% FICARAM CALADAS. *Folha uol*. 26 fev. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/02/maioria-das-mulheres-nao-denuncia-agressor-a-policia-ou-a-familia-indica-pesquisa.shtml>. Acesso em: 17 abr. 2023

MENDES, Soraia da Rosa; COSTA, Elaine Cristina Pimentel; ROCHA, Isadora Dourado (coords.). *LAWFARE DE GÊNERO: a necessária e urgente construção de um protocolo para a atuação ética e profissional de integrantes da advocacia sob a perspectiva de gênero a partir da pesquisa nacional para identificação de casos de violência de gênero contra advogadas em razão do exercício da profissão*. Universidade Federal de Alagoas – UFAL, Faculdade de Direito – FDA, Grupo De Pesquisa Carmin Feminismo Jurídico, 2023.

MULHER É “BICHO DA LÍNGUA GRANDE” E “CHUTA AS PARTES BAIXAR”, DIZ JUIZ AO OUVIR VÍTIMAS DE ABUSO SEXUAL NO CEARÁ. *G1*. 07 ago. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2023/08/07/mulheres-que-denunciam-medico-por-abuso-sao-questionadas-por-juiz-em-depoimento-bicho-da-lingua-grande-e-a-mulher.ghhtml>. Acesso em: 07 ago. 2023.

REGIS, Mariana. Litigância abusiva: quando o processo judicial reforça a violência contra a mulher: como os(as) advogados(as) familiaristas devem assumir o compromisso do combate à litigância abusiva, denunciando a instrumentalização do processo judicial como uma forma de perpetuação do poder sobre a vida das mulheres, por parte dos seus agressores. *JusBrasil*, 2018. Disponível em: <https://marianaregisadv.jusbrasil.com.br/artigos/647608325/litigancia-abusiva-quando-o-processo-judicial-reforca-a-violencia-contr-a-mulher>. Acesso em: 23 fev. 2023.

RICARTE, Ana Lucia. Abuso processual e a violência doméstica. *JusBrasil*, 19 jan. 2023. Disponível em: <https://familia-sucessoes-aba3832.jusbrasil.com.br/artigos/1301938174/abuso-processual-e-a-violencia-domestica>. Acesso em: 03 abr. 2023.

TARUFFO, Michele. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (relatório geral). *Revista de Processo*, Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 177, p. 153-183, nov. 2009.

ZANELLO, Valeska. *Saúde mental, gênero e dispositivos: cultura e processos de subjetivação*. São Paulo: Appris, 2018.